

Acórdão: 14.316/00/3^a
Impugnação: 40.10056729-88
Impugnante: Paraibuna Reciclar Ltda
Advogado: Mauri Ricardo
PTA/AI: 02.000157728-50
Inscrição Estadual: 367.948750.00-23 (Autuada)
Origem: AF/ Muriae
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000411, de 25.06.99, desclassificada pelo Fisco por não ser documento hábil ao acobertamento da operação, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 36 a 39.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 40, o qual é cumprido pela Autuada (fls.43 a 46). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 47).

DECISÃO

A Autuação se deu porque no dia 28/06/99, no Posto Fiscal de Ipiranga, sito Rodovia BR 356, Município de Muriae, o caminhão placa KMP-0073, transportava 01 (uma) prensa hidráulica enfardadeira mod. 1000x600x1000. Foi apresentada a Nota Fiscal, nº 000411, de emissão da autuada, que tinha como vencimento de sua AIDF, 26/06/98, sendo portanto inidônea de acordo com o art. 134, inciso V do Decreto nº 38.104/96, portanto a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal conforme art. 149, inciso I do mesmo Decreto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apreciadas as alegações trazidas pela autuada em sua impugnação, concluímos o que segue:

Quanto ao prazo de validade da nota fiscal, consultados os dados cadastrais do contribuinte no SICAF, foi verificado que o mesmo iniciou as suas atividades em 21/09/1995, enquanto a AIDF da Nota Fiscal nº 000411, objeto da autuação, teria sido deferida em 26/06/1997, isto é, 21 meses e cinco dias após o começo da firma. Depreende-se, assim, que por ocasião da concessão da AIDF da Nota Fiscal nº 000411, a Autuada estava inserida na primeira hipótese do escalonamento previsto no art. 132 do RICMS.

Desta forma, concluímos que a data limite para emissão, 26/06/98, impressa na Nota Fiscal nº 000411 está correta, não tendo ocorrido equívoco por parte da gráfica, portanto, corretamente considerado pelo Fisco como inidôneo, nos termos do art. 134, inciso V do RICMS/96.

Quanto à possível não incidência do ICMS na operação, alegada pela autuada, nos termos do art. 5º, inciso XII, do RICMS/96, por se tratar de bem do ativo permanente, apesar de intimada pela 5ª Câmara, em sessão de 17/04/2000 (fls.40), a comprovar tal condição, não logrou êxito, no momento que, além deste não ser identificado pela série, o valor de aquisição, conforme Nota Fiscal nº 00830, emitida em 19/05/98 (fls 44), no valor de R\$ 500,00, passados 13 (treze) meses, é expressivamente inferior (mais de 10 vezes) ao valor de R\$ 6.000,00, conforme Nota Fiscal nº 000411. Curiosamente, enquanto o ativo imobilizado normalmente sofre depreciação ao longo do tempo, o equipamento constante da nota fiscal autuada (nº 000411), teria se valorizado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/09/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/c